SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000500-32.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: KAREN LIMA WOOD
Requerido: ETHIOPIAN AIRLANES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Fls. 76/77: Trata-se de insurgimento apresentado pela ré alegando falta de intimação para o pagamento do débito a que foi condenada.

A r. sentença de fls. 59/60 fez constar clara e expressamente em seu dispositivo a intimação da ré ao cumprimento voluntário da condenação, nos quinze dias subsequentes ao trânsito em julgado daquele decisório, sob pena de incidir na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, in verbis: "Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC)" (sic fl. 60).

Intimação essa devidamente amparada pelo art. 52, inc. III da Lei 9.099/95.

Logo, diante da ocorrência do trânsito em julgado certificado a fl.65, não lhe restava outra opção senão a de cumprir a condenação em apreço, dentro do prazo de quinze dias, a fim de não se sujeitar àquela penalidade.

Em relação ao valor atingido pelo bloqueio judicial, determinado a fl.67, a questão já se encontra resolvida pela retificação dos cálculos juntados às fls.73/74, de sorte que não há o que se falar qualquer em nulidade do ato, mas somente em se reconhecer como devida a importância de R\$ 5.586,12, composta pelos valores de R\$ 215,24 (danos materiais) e R\$ 5.370,88 (danos morais). Trata-se de mero erro material.

Some-se a isso o fato de ter sido a impugnação da ré apresentada fora do prazo legal, consoante certificado a fl.75.

Isto posto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, **julgo extinta** esta ação e autorizo à autora levantar o valor de R\$ 5.586,12 do depósito de fl. 70 e à ré o seu remanescente. Expeçam-se os mandados respectivos.

Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, promovam-se à baixa definitiva e arquivamento dos autos digitais.

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2014.